



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.485 - MG (2015/0188298-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA ROZARIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
MG
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BELEM RIOS E OUTRO(S)
CAROLINA CROSLAND GUIMARÃES VELOSO
GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que não foi demonstrado nos autos a contaminação da água, a despeito da presença de um cadáver no reservatório. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.485 - MG (2015/0188298-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA ROZARIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
MG
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BELEM RIOS E OUTRO(S)
CAROLINA CROSLAND GUIMARÃES VELOSO
GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Rozario dos Santos Ramos contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 396):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que não se trata de reexame de fatos e provas, mas sim de reavaliação jurídica de fato constatado, qual seja, a presença de um cadáver humano no reservatório de água. Assim, são cabíveis danos morais por serem *in re ipsa*, isto é, dispensam a comprovação do abalo moral, sendo suficiente a ocorrência do fato legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.485 - MG (2015/0188298-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que não foi demonstrado nos autos a contaminação da água, a despeito da presença de um cadáver no reservatório. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ para rever conclusão do acórdão recorrido que afastou os danos morais requeridos, uma vez que não demonstrado nos autos a contaminação da água, a despeito da presença de um cadáver no reservatório.

Assim, não há razão para alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, motivo pelo qual o mantenho na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 396/397):

A insurgência não prospera.

No mérito, deduz-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que não foi demonstrado nos autos a contaminação da água, a despeito da presença de um cadáver no reservatório. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto (e-STJ fl. 290/291):

No caso em tela, por intermédio de todo o contexto probatório dos autos, tem-se a comprovação de que foi encontrado em um dos reservatórios de água para abastecimento da cidade de São Francisco, um cadáver humano em avançado estágio de decomposição. Não se tem a certeza/convencimento de que a água deste reservatório específico é disponibilizada a toda população da cidade ou se, apenas, a uma parte dela, localizada em território distinto.

Entretanto, ainda que tal tivesse sido comprovado, isto é, que o reservatório referido servia de água ao território onde se encontra localizada a residência específica da autora/apelante, resta claro que este fato, por si só, não pode ser tomado como um evento danoso à sua moral. Muito menos das pessoas, em geral, destinatárias do serviço de água naquele território de serviço d'água.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E isto porque, conforme comprovado nos autos e anotado pela douta sentença, o resultado do laudo técnico realizada em amostra da água coletada, afasta, peremptoriamente, a possibilidade de qualquer malignidade ou doença causada por sua ingestão, devido a ausência de dados/requisitos de que nela pudesse constar elementos caracterizadores de insalubridade e/ou não potabilidade. Comprovado, ao contrário, que era a água perfeitamente apropriada para o consumo humano. Ademais, diante dos mecanismos técnicos modernos e de elevado padrão, com a finalidade maior de limpeza da água e que dela retiram toda a impureza capaz de influir na sua qualidade de consumo, isto é, de ser total e perfeitamente potável.

É o que, em geral, ocorre atualmente em quase todos os centros de abastecimento, denominados também de "tratamento" da água para as cidades. Diferente seria, talvez, se o fato tivesse ocorrido em simples caixa d'água, sem os cuidados de tratamento e limpeza técnicos e adequados.

Também, o caso dos autos não encerra típico caso de dano moral in re ipsa, isto é, quando a existência de tal dano decorre do próprio fato, por si só, não sendo necessário demonstrá-lo.

Com tais razões, é incontroverso de que a notícia que teve a parte apelante do fato, ainda que lhe tivesse causado surpresa/perplexidade, não é, por si só, capaz de gerar abalo moral apto a ensejar o dever de reparação por parte da COPASA.

Assim, para alterar tal conclusão na forma pretendida pela recorrente, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0188298-7

**AgRg no
REsp 1.546.485 /
MG**

Números Origem: 00300579120118130611 10611110030057003

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ROZARIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO
CAROLINA CROSLAND GUIMARÃES VELOSO
ANA CAROLINA BELEM RIOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ROZARIO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO
CAROLINA CROSLAND GUIMARÃES VELOSO
ANA CAROLINA BELEM RIOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.